



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 495/GM/MME, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.215933/2020-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gás Bridge Comercializadora S.A., inscrita no CNPJ sob os nº 33.458.723/0001-98 (Matriz), nº 33.458.723/0002-79 (Filial 1 - São Paulo/SP) e nº 33.458.723/0003-50 (Filial 2 - Corumbá/MS), com Sede na Rua Lauro Müller, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Diversos Países;

II - Volume Total a ser Importado: até 25,6 milhões de m³ de Gás Natural na forma Liquefeita;

III - Mercado Potencial: Estados das Regiões Nordeste e Sudeste;

IV - Transporte: Marítimo; e

V - Local de Entrega no Brasil: Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade até 31 de março de 2024, e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural na forma Liquefeita.

Art. 2º A Autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês *Master Sale and Purchase Agreements - MSA*, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da Autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A Autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

I - País de origem e data do carregamento do GNL;

II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;

III - quantidade de energia corresponde ao volume carregado;

IV - poder calorífico do Gás Natural carregado;

V - quantidade de energia evaporada (*boil-off*) e retida durante o transporte, bem como a taxa diária de energia consumida (*boil-off*) em relação ao total carregado (percentual por dia);

VI - data de descarregamento do GNL;

VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;

VIII - quantidade de energia corresponde ao volume de GNL descarregado;

IX - identificação do navio transportador;

X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e

XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas nesse artigo, no sítio www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A Autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:

I - dados cadastrais da Autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;

III - quadro societário;

IV - inclusão ou exclusão de filial na atividade de importação de GNL; e

V - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de GNL.

Art. 5º A Autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A Autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da Autorizada; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de Gás Natural na forma Liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2021 - Seção 1.